



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35390.000607/2007-11
Recurso nº 149.730 Voluntário
Matéria Auto de infração: GFIP. Outros dados
Acórdão nº 205-01.475
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente MAGAZINE LUIZA SA
Recorrida DRP EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

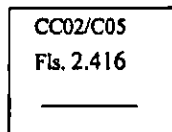
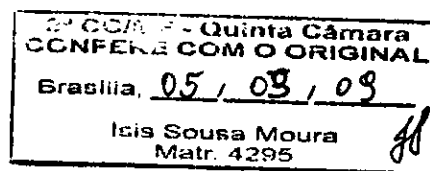
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/12/2004

**PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP. SALÁRIO INDIRETO.
PRÊMIO INCENTIVO. MULTA.**

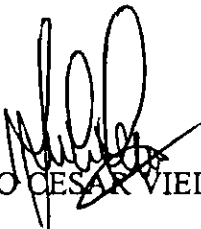
A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição, art. 28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

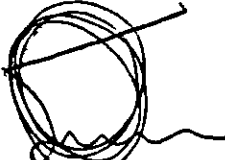
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Marco Antonio Gomes Behrndt, OAB/SP nº 173362, que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

1. Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente a autuação lavrada contra Magazine Luiza por apresentar Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias conforme art. 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91.

2. A recorrente, irresignada, impugnou tempestivamente a autuação em primeira instância e o **decisum**, restou assim ementado:

PRÊMIOS. PARCELA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CORREÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA MULTA.

Valores pagos aos segurados empregados, em decorrência do cumprimento de metas de produtividade pré estabelecidas, constituem prêmios, parcela de natureza salarial, integrando, em consequência, a remuneração e, por extensão, o salário de contribuição da Previdência Social.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

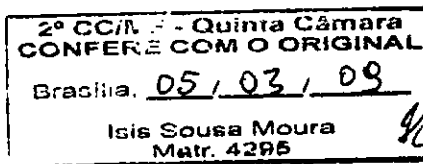
A não correção da falta constitui óbice à concessão da atenuação da multa pela inexistência de circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. Em seu recurso, alega o contribuinte, em síntese, que:

“ Da não caracterização da conduta da impugnante como descumprimento de obrigação acessória. As contribuições previdenciárias que supostamente a impugnante não teria escriturado em contabilidade seriam aquelas decorrentes das acusações objeto da NFLD nº 37.049.201-3 e Auto de Infração nº 37.049.199-8 e 37.049.200-5. Aquele que não é sujeito passivo de um tributo não deve cumprir com os deveres instrumentais relativos a ele, e visto que a obrigação acessória sempre seguirá o principal, a presente autuação está fadada ao insucesso, conforme demonstrado na NFLD nº 37.049.201 -3.

• Duplicidade do Lançamento. Esta suposta conduta infratora já foi objeto de penalização em outras situações bastante determinadas: NFLD nº 37.049.201-3 e Autos de Infração nº 37.049.199-8 e 37.049.200-5. A nossa ordem jurídica não pode comportar tão grande multiplicidade de punições para uma e apenas uma conduta fiscal. Neste sentido, vem decidindo os Tribunais Administrativos do nosso País.

• Da desproporcionalidade da multa aplicada. A correta interpretação a ser dada ao teto limitador da multa inscrita no artigo 32, mc. IV, § 40 e 50 da Lei 8.212/91 não pode ter em conta a totalidade dos segurados para os quais não foram incluídos determinados valores na base de cálculo. Cita jurisprudência e legislação, concluindo



que deve o teto ser baseado na totalidade dos segurados cujas contribuições não foram incluídas na GFIP e não sobre a totalidade dos segurados da empresa como um todo.

• Do inadequado critério utilizado no cálculo da multa aplicada à impugnante. A multa imposta à Impugnante se trata de verdadeiro confisco. Neste sentido, transcreve jurisprudência. Desta forma, está evidenciado que a multa aplicada não pode ser mantida, sob pena de violação ao artigo 50, "caput, da Constituição Federal de 1988.

• E, ao final, protesta a posterior juntada de novos documentos que possam demonstram a procedência dos argumentos apresentados e requer que seja julgado totalmente improcedente o AI n° 37.049.198-0, cancelando-se integralmente os créditos previdenciários por meio dele indevidamente constituídos."

4. O fisco, por sua vez, pugna em suas contra-razões pela manutenção da decisão guerreada.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "D", in dark ink.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

PRELIMINARES

2. A recorrente foi autuada por não informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária relativos ao período de 01/2002 a 12/2004.

3. A recorrente, por sua vez, alega a inexistência de incidência de contribuições previdenciárias, vez que os prêmios oferecidos pela Incentive House são frutos dos serviços de marketing promocional, não constituindo natureza salarial e, portanto, a empresa não estaria obrigada a declarar tais valores em GFIP's.

4. Apesar dos argumentos apresentados, razão não lhe assiste, visto que os valores pagos através de cartões de premiação são considerados salário, e passíveis de inclusão em GFIP por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito. Esse entendimento inclusive já foi pacificado nesta Câmara conforme acórdão nº 205-00.064 da lavra da nobre Conselheira Liége Lacroix Thomasi, em novembro/2007.

5. Trilhando esse mesmo raciocínio, destaco o art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/1991, em que todas as parcelas que fazem parte da remuneração são base de incidência para contribuição, inclusive as consideradas pelo fisco para efetuar a lavratura do presente auto de infração, já que os prêmios concedidos para incremento da produtividade não estão enquadrados na isenção concedida pelo §9º do art. 28, da citada Lei 8.212, logo, há nítida natureza jurídica de salário na verba paga aos empregados.

6. Nesse sentido, ao não informar os valores relativos à remuneração de todos os segurados que lhe prestaram serviço, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, sujeitando-se, assim, à multa de cem por cento do valor devido atinente à contribuição não declarada.

MULTA

7. No que tange ao valor da multa, destaco, porque importante, trecho da decisão notificação para melhor esclarecer essa matéria:

"Durante a ação fiscal comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n" 09335162, foram constituídos os seguintes processos:

NFLD nº 37.049.201-3, que trata de contribuições correspondentes a parte do segurado empregado e a parte patronal incidentes sobre os valores pagos aos seus segurados empregados, a título de prêmio, através do cartão "flex card" e "premium card", cujas bases de cálculo foram obtidas nas Notas Fiscais emitidas pela Empresa Incentive House;

A. I. nº 37.049.198-0, ou seja, o Auto em questão, por a Empresa ter apresentado GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o previsto na Lei nº 8.212/91, no seu art. 32, inc. IV, § 5º, já que apresentou GFIP nas competências 01/02 a 12/04 sem a remuneração paga a seus empregados a título de prêmio através de cartão "flex card" e "premium card".

A. I. nº 37.049.199-8, por ter a Empresa deixado de preparar as folhas de pagamento de acordo com o padrões e normas estabelecidas pelo INSS, conforme o previsto na Lei nº 8.212/91, no seu art. 32, inc. I, combinado com o art. 225, inc. I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, já que não incluiu nas folhas de pagamento referentes as competências 01/02 a 12/04 a remuneração paga a seus empregados a título de prêmio através de cartão "flex card" e "premium card".

A. I. nº 37.049.200-5, por ter a Empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme o previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inc. II, c/c o art. 225, inc. II e parágrafos 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, já que a remuneração paga a seus empregados a título de prêmio através de cartão "flex card" e "premium card" nas competências 01/02 a 12/04 não foi escriturada em contas próprias."

8. Diante do exposto, entendo que os autos de infração acima relacionados têm causas autônomas, inclusive podemos constatar no Decreto 3.048/99 o enquadramento diverso e aplicação de multas distintas. Correto, portanto, o valor da multa aplicada.

9. Com isso, voto pela manutenção da decisão de primeira instância vez que a autuação foi executada de acordo com os preceitos legais.

CONCLUSÃO

10. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator